

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2019

Apensado: PL nº 2.180/2019

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BRAIDE

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, no qual são definidos os princípios e objetivos que devem reger o tema. Prevê os direitos fundamentais do paciente com câncer, bem como os deveres da sociedade e do Estado relacionados a esses pacientes.

Para justificar sua iniciativa, o autor defende que a finalidade da proposição é buscar soluções para as dificuldades enfrentadas pelos pacientes com câncer, condição que impõe a atuação estatal de forma integral. Destaca ser o câncer a segunda maior causa de mortes no Brasil, índice que tende a aumentar com o desenvolvimento social e a maior expectativa de vida da população, sendo estimado cerca de 280 novos casos para cada 100 mil habitantes.

O proponente considera que, diante da realidade, deva ser criado um marco regulatório que sirva de fundamento para ações públicas no enfrentamento da doença, como a importância do diagnóstico precoce. Aduziu, ainda, que busca a solução de outras dificuldades como a falta de transparência nos processos dos órgãos e entidades de assistência. Também salientou que a proposta define como princípios o acesso universal e equânime ao tratamento, no sentido de garantir a todos os mesmos procedimentos, diminuindo as diferenças sociais e regionais.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o PL nº 2.180, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos de saúde que realizam serviços de atenção a pacientes com câncer. O cartaz deverá destacar os direitos que são garantidos em lei às pessoas diagnosticadas com essa patologia.

Os projetos foram distribuídos para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, nesta feita, de duas proposições acerca de direitos dos pacientes com câncer. Cabe a esta Comissão o pronunciamento sobre a conveniência e a oportunidade das propostas para o direito individual e coletivo à saúde.

O projeto principal cria o “Estatuto da Pessoa com Câncer” e traz princípios, diretrizes, direitos e deveres que envolvem os diferentes atores sociais, como a família e o Estado. O apensado propõe a afixação de cartazes nas unidades de saúde para divulgar os direitos dos pacientes com câncer.

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS/OMS, o câncer foi responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018, sendo a segunda principal causa de óbitos no mundo. Estima-se que um terço das mortes por câncer se devem aos cinco principais riscos comportamentais e alimentares: alto índice de massa corporal, baixo consumo de frutas e vegetais, falta de atividade física e excesso de álcool e tabaco.

Contribui para esse quadro o diagnóstico tardio e a falta de acesso às terapias mais efetivas disponíveis. Os desafios são enormes e muitas vezes não são enfrentados pelos serviços de saúde. Apenas um em

cada cinco países de baixa e média renda possuem dados necessários para estabelecer uma política de combate à doença.

Diante desse contexto, toda e qualquer iniciativa direcionada a aprimorar a atuação estatal para um melhor cumprimento do dever constitucional de prover a saúde de todos, de forma integral, certamente é bem-vinda. Por isso, considero que a criação de um Estatuto, nos termos propostos no PL nº 1.605, de 2019, possui seus méritos.

A ideia de centralizar em uma lei os diversos princípios gerais e objetivos esparsos na ordem jurídica e que tratam do atendimento aos pacientes com câncer é importante para que o cidadão reconheça seus direitos e tenha em mente os limites da obrigação do Poder Público e da sociedade de um modo geral. Além de trazer maior segurança jurídica, o referido Estatuto facilitará a defesa dos direitos e, conseqüentemente, a proteção dos pacientes com câncer, tendo o potencial de modificar a perspectiva social sobre essa doença e melhorar processos e procedimentos atualmente aplicáveis, mas nem sempre eficazes.

Por isso, considero o Projeto principal conveniente e oportuno para a melhoria do direito à saúde, razão que recomenda seu acolhimento por esta Comissão. Faço somente uma ressalva em relação à redação dada ao §3º do art. 4º, que exige que a condição de o câncer ser ativo tenha que ser atestado por dois diferentes médicos especialistas e vinculados ao SUS. Considero ser tal exigência muito rigorosa e desproporcional.

Atualmente, os exames diagnósticos utilizados para diagnosticar o câncer são altamente específicos e objetivos. Com fundamento nos resultados desses exames, juntamente com o relatório do médico que faz o acompanhamento do paciente, o diagnóstico é suficiente para que a pessoa seja considerada com câncer, para os efeitos da lei, não sendo necessária duas opiniões.

Por tal razão, apresento uma Emenda ao texto, anexa ao presente Parecer, para alterar a redação do referido dispositivo de modo a considerar suficiente, para o diagnóstico do câncer, o relatório médico

atestando essa condição, tendo como fundamento os resultados dos exames diagnósticos complementares.

No que tange ao apensado, considero ser desnecessária a divulgação, de forma geral e inespecífica, sobre os direitos do paciente com câncer. Esse tipo de comunicação deve ser feito diretamente com o paciente, no âmbito da relação médico-paciente e pelo serviço de assistência social das unidades especializadas.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, com a Emenda nº 1/2019 anexa, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.180, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2019**

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2019

Dê-se ao §3º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§3º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no Conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença"

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora